



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: Defesa administrativa

Processo: 08430.003865/2021-11

Interessado: VIVIANA GENNA

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 13 de abril de 2021, em desfavor de VIVIANA GENNA, nacional da Itália, portadora do Passaporte Comum nº YA4729692, ingressante em território brasileiro no dia 01/01/2020, sob a classificação 101 – VISITA TURISMO (VIVIS) (2), com prazo de validade até o dia 31/03/2020, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 378 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência, no dia 14 de abril de 2021, a autuada alega, em síntese, que permaneceu no país pelo motivo da pandemia, alegou que ficou impossibilitada de voltar ao seu país e que não compareceu à Polícia Federal antes porque não quis colocar em risco a saúde de sua filha se expondo às ruas. Informa que tem uma filha brasileira e que não possui emprego nem dinheiro no banco.

Em que pese a situação da pandemia ter alterado a normalidade de atendimento do setor de estrangeiros, onde a MOC 04 - DIREX/PF, de 16/03/2020, orientou que os prazos migratórios seriam suspensos a partir de 16/03/2020 até uma nova orientação da Coordenação geral de Polícia de Imigração, a publicação da Portaria 18 - DIREX/PF, em 19/10/2020, trouxe a nova orientação, que é a seguinte em seu Art. 4º:

os estrangeiros visitantes terão os prazos usufruídos contabilizados para todos os efeitos legais, especialmente para a contagem do prazo de estada máximo por ano migratório. Na avaliação de suposto excesso de prazo de estada do visitante será desconsiderado o período compreendido entre o dia 16 de março de 2020 e 03 de novembro de 2020.

No caso em tela a própria autuada informa que, após permanecer no país desde janeiro de 2020 sem buscar informações, somente compareceu na Polícia Federal em abril de 2021, cerca de quase seis meses após a publicação da Portaria 18 - DIREX/PF, que foi em 19/10/2020. A autuada somente se preocupou em procurar a Polícia Federal no dia 13/04/2021, dia em que recebeu esta multa, ou seja, durante todo esse período, mesmo sabendo que estava ilegal, não buscou informações sobre sua situação de estada no país, nem sequer telefonou ou enviou um e-mail.

A autuada alega que estava insegura de sair de casa, porém na data em que a mesma compareceu no setor de migração, a pandemia não havia terminado, inclusive Porto Alegre estava em bandeira preta, ou seja no pior momento da pandemia. Portanto suas alegações para permanecer ilegal no país por tanto tempo não se sustentam.

A Portaria 18 - DIREX/PF foi publicada em 19/10/2020 e desde então ficou em destaque no site da Polícia Federal, não podendo a autuada alegar nenhum desconhecimento da mesma, até por que, nenhum estrangeiro pode alegar desconhecimento das leis para se eximir de responsabilidades.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. A autuada ingressou no Brasil sob a classificação 101 – VISITA TURISMO (VIVIS) (2), porém ultrapassou o prazo legal que lhe foi concedido no território nacional, mesmo desconsiderando o período compreendido entre o dia 16 de março de 2020 a 03 de novembro de 2020, infringiu o dispositivo no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0428_00044_2021 e o Termo de Notificação nº 0428_00045_2021.

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.

4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOPES FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 03/05/2021, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18565701** e o código CRC **716CEDA1**.

Referência: Processo nº 08430.003865/2021-11

SEI nº 18565701